

**LEI COMPLEMENTAR Nº 099, DE 04 DE OUTUBRO DE 2019**

Altera a Lei Complementar nº 066, de 30 de abril de 2015, que dispõe o Estatuto dos Servidores públicos Civis do Município de Rio Pardo de Minas, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Rio Pardo de Minas, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 79, inciso I da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º.** O artigo 31, da Lei complementar nº 066, de 30 de abril de 2015, passa a vigorar da seguinte forma, acrescido do §5º:

**Art. 31** – O servidor readaptado temporariamente deve submeter-se à inspeção médica realizada pelo órgão competente a fim de ser verificada a permanência ou não das condições que determinaram sua readaptação, pelo prazo de até 2 (dois) anos.

**§ 5º** - A readaptação provisória poderá ser avaliada, a qualquer época, mediante exame realizado pela Junta Médica de Readaptação, a requerimento do servidor ou através de manifestação fundamentada da chefia imediata.

**Art. 2º.** Os incisos I e II, do artigo 48, da Lei Complementar nº 066, de 30 de abril de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 48.** [...]



I) na data de publicação do ato, nos casos do art. 45, incisos I a V;

II) na data do falecimento, nos casos do art. 45, inciso VI;

**Art. 3º.** Acrescenta inciso IV ao §1º, do artigo 49, da Lei Complementar nº 066, de 30 de abril de 2015, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 49.** [...]

**§1º** [...]

IV – a pedido, a critério da Administração, por motivo de saúde do servidor, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

**Art. 4º** - O parágrafo único do artigo 85, da Lei Complementar nº 066, de 30 de abril de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

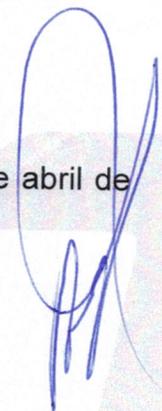
**Art. 85** – [...]

**Parágrafo único** – REVOGADO

**Parágrafo único:** A contagem do prazo de que trata o art. 85 iniciar-se-á a partir da publicação desta lei para os servidores que ingressaram no serviço público após a publicação da Lei Complementar nº 066/15.

**Art. 5º** - O § 1º, do artigo 90, da Lei Complementar nº 066, de 30 de abril de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 90** – [...]



**§1º** - quando o serviço extraordinário for prestado em período noturno sofrerá a incidência, também, do adicional noturno disposto no artigo 95 desta lei.

**Art. 6º** - O parágrafo único do art. 99, da Lei Complementar nº 066, de 30 de abril de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Parágrafo único.** O servidor deverá requerer o gozo de suas férias no prazo de, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência, ressalvado os casos de urgência devidamente justificados.

**Art. 7º** - O parágrafo único do artigo 108, da Lei Complementar nº 066, de 30 de abril de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

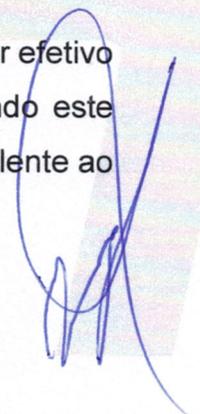
**Art. 108 – [...]**

**Parágrafo único – REVOGADO**

**Parágrafo único:** A contagem do prazo de que trata o art. 108 iniciar-se-á a partir da publicação desta lei para os servidores que ingressaram no serviço público após a publicação da Lei Complementar nº 066/15.

**Art. 8º** - O art. 251, da Lei Complementar nº 066, de 30 de abril de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do § 3º:

**Art. 251 –** O auxílio-funeral é devido à família do servidor efetivo e/ou estável falecido na atividade ou aposentado, sendo este sem amparo de Regime Previdenciário, em valor equivalente ao menor vencimento básico da Administração Municipal.



§ 3º - O prazo para requerimento do auxílio funeral é de 3 (três meses), a contar da data do falecimento.

**Art. 9º** - Acrescenta o parágrafo único ao art. 261, da Lei Complementar nº 066, de 30 de abril de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 261.** [...]

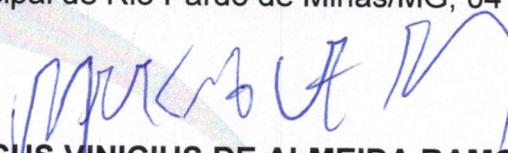
[...]

**Parágrafo único** - Quando da rescisão contratual, o servidor contratado fará jus às férias proporcionais correspondentes a 1/12 (um doze avos), desde que tenha trabalhado em período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

**Art. 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas/MG, 04 de outubro de 2019.

  
**MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS**

Prefeito Municipal de Rio Pardo de Minas

Publicado em: 14/10/19 no  
quadro de avisos desta Prefeitura  
Municipal, conf. Art. 107 da Lei  
Orgânica Municipal.

